



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.817-A, DE 2021

(Do Senado Federal)

Ofício nº 761/2022 - SF

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), para extinguir o código de seleção de prestadora (CSP); tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela rejeição (relator: DEP. FLÁVIO NOGUEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações) para extinguir o código de seleção de prestadora (CSP).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), para extinguir o código de seleção de prestadora (CSP).

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 214-A:

“Art. 214-A. É extinto o código de seleção de prestadora (CSP).

§ 1º O encaminhamento da chamada será escolhido pela prestadora que a originar, nos termos da regulamentação.

§ 2º A prestadora que originar a chamada será responsável pelos direitos e deveres a ela relacionados, salvo no caso de cobrança reversa, em que os direitos e deveres serão de responsabilidade da prestadora que terminar a chamada, nos termos da regulamentação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 29 de agosto de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO IV
DA REESTRUTURAÇÃO E DA DESESTATIZAÇÃO
DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES
.....

.....
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
.....

Art. 214. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei;

II - enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras;

III - até a edição da regulamentação decorrente desta Lei, continuarão regidos pela Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, os serviços por ela disciplinados e os respectivos atos e procedimentos de outorga;

IV - as concessões, permissões e autorizações feitas anteriormente a esta Lei, não reguladas no seu art. 207, permanecerão válidas pelos prazos nelas previstos;

V - com a aquiescência do interessado, poderá ser realizada a adaptação dos instrumentos de concessão, permissão e autorização a que se referem os incisos III e IV deste artigo aos preceitos desta Lei;

VI - a renovação ou prorrogação, quando prevista nos atos a que se referem os incisos III e IV deste artigo, somente poderá ser feita quando tiver havido a adaptação prevista no inciso anterior.

Art. 215. Ficam revogados:

I - a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;

II - a Lei nº. 6.874, de 3 de dezembro de 1980;

III - a Lei nº. 8.367, de 30 de dezembro de 1991;

IV - os arts. 1º, 2º, , 7º, 9º, 10, 12 e, bem como o *caput* e os §§ 1º e 4º do art. 8º, da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996;

V - o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 216. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
 Iris Resende
 Antonio Kandir

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.817, DE 2021

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), para extinguir o código de seleção de prestadora (CSP).

Autor: SENADO FEDERAL - JEAN PAUL PRATES

Relator: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.817, de 2021, oriundo do Senado Federal, introduz dispositivo na Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) extinguindo o código de seleção de prestadora – CSP. Além disso, determina que o encaminhamento da chamada será escolhido pela prestadora que a originar. Por fim, estabelece que a prestadora de origem da ligação será responsável pelos direitos e deveres a ela relacionados, salvo no caso de cobrança reversa, em que os direitos e deveres serão de responsabilidade da prestadora que terminar a chamada.

O projeto foi distribuído à Comissão de Comunicação, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa relativos àquele colegiado, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do RICD. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



* C D 2 5 2 3 0 2 8 9 3 5 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Código de Seleção de Prestadora – CSP – foi criado em 1999 com o objetivo de estimular a concorrência nas ligações de distância nacional e internacional de telefonia fixa no período que se sucedeu à desestatização das empresas do Sistema Telebras. Esse código é utilizado para identificar a empresa que efetua a chamada de longa distância e tem o formato padronizado de dois dígitos numéricos, sendo selecionado pelo usuário que origina a ligação antes de digitar o código de área da localidade. Em 2002, a obrigatoriedade da seleção do CSP foi estendida às ligações de longa distância realizadas por meio dos serviços de telefonia móvel.

Apesar da inegável relevância do papel exercido pelo CSP nos primeiros anos da sua vigência, com a evolução das redes de banda larga e a popularização dos aplicativos de comunicação de voz e vídeo ofertados pelas plataformas de internet, os serviços de telefonia de longa distância prestados pelas operadoras de telecomunicações vêm perdendo importância relativa, em um movimento que se acentua a cada ano.

Em reconhecimento a essa tendência, a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – tem empreendido esforços para avaliar a viabilidade da extinção do uso do CSP. Em consonância com as melhores práticas internacionais, o órgão vem elaborando estudos técnicos com o objetivo de analisar os efeitos da medida sobre os consumidores dos serviços de telefonia, as operadoras de telecomunicações, os fornecedores de bens e serviços de tecnologias da comunicação e informação e as instituições públicas vinculadas ao tema, entre outros agentes envolvidos na matéria.

Esses estudos, que se encontram em avançado estágio de elaboração, tem por intuito avaliar os impactos da extinção do CSP sob as mais variadas perspectivas, notadamente quanto aos aspectos econômicos, concorrenciais, contratuais, consumeristas e operacionais decorrentes do encerramento do seu uso. O exame realizado pela Agência considera a



* CD252302893500 *

premissa de que a eventual extinção do CSP deve ser precedida não somente de adaptações nas normas que regem a sua utilização, mas também de ajustes técnicos de elevada complexidade nas redes legadas, que demandarão o amplo replanejamento e reconfiguração dos sistemas utilizados pelas prestadoras de serviços de telefonia em todo o território brasileiro.

Paralelamente a esses estudos, a Agência já vem implementando medidas práticas para viabilizar a extinção do CSP em futuro próximo. Com a publicação da Resolução nº 749, de 15 de março de 2022, o procedimento de realização de ligações de longa distância foi flexibilizado, de modo a permitir o uso da chamada “marcação alternativa”. Por meio dessa sistemática, o usuário escolhe previamente a operadora de longa distância de sua preferência e a partir de então todas as ligações efetuadas são encaminhadas por meio da prestadora selecionada, sem necessidade de uso do CSP.

Entendemos, portanto, que a maneira mais adequada para lidar com a matéria se dá mediante a adoção de uma estratégia gradual e planejada de extinção do CSP, precedida de todas as precauções que o tema requer, na forma que vem sendo conduzida pela Anatel, e não por meio da aprovação de dispositivo legal que determine o encerramento brusco do uso desse código, como propõe o projeto ora apreciado. Cabe salientar ainda que a elaboração e a atualização de normas pela Agência são sempre precedidas da abertura de oportunidades para a participação social mediante a realização de consulta pública e, eventualmente, de tomada de subsídios no curso da análise de impacto regulatório, em consonância com o disposto no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Por meio do uso desses instrumentos, pretende-se garantir transparência e segurança ao processo decisório, bem como mitigar os eventuais efeitos negativos decorrentes das decisões adotadas pelo órgão.

Por fim, é importante reiterar que as regras que disciplinam a sistemática de uso do CSP foram instituídas mediante regulamentação da Anatel. Sendo assim, em nome do paralelismo das normas, é essencial que a sua eventual extinção se dê não por meio de legislação ordinária, mas de regulamentação expedida pela Agência, no exercício regular da sua competência regulatória.



* C D 2 5 2 3 0 2 8 9 3 5 0 0 *

Desse modo, não obstante a meritória intenção do autor da proposição em exame, o VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.817, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
Relator

2025-8216

Apresentação: 10/06/2025 18:22:15.940 - CCOM
PRL1 CCOM => PL 1817/2021
PRL n.1



* C D 2 2 5 2 3 0 2 2 8 9 3 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252302893500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.817, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.817/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Flávio Nogueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e David Soares - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Dani Cunha, Fábio Teruel, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Túlio Gadêlha, Albuquerque, Bibo Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gilvan Maximo, Lucas Ramos, Luciano Alves, Marcos Tavares, Pastor Diniz e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente

